

IMPÔSTO DE RENDA — FILMES CINEMATOGRAFICOS — PARTICIPAÇÃO DE PRODUTORES DOMICILIADOS NO ESTRANGEIRO

— Interpretação do art. 18 da Lei n.º 3.470, de 1958.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIVISÃO DO IMPÔSTO DE RENDA

PROCESSO N.º 120.981-59

Allied Artists do Brasil Inc. —
Distrito Federal

O artigo 18 e seus parágrafos, da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, como se confirma à vista do Decreto n.º

47.373, de 7 de dezembro de 1959 (art. 77, §§ 8.º, 9.º e 10.º), são preceitos de ordem tributária, que definem a receita das películas cinematográficas estrangeiras e fixam, para cálculos dos lucros taxáveis nas declarações jurídicas, as participações máximas dedutíveis, dos produtores, distribuidores, ou intermediários

do exterior, em 70 e 80% da receita oriunda, respectivamente, de fitas comuns e das chamadas superproduções.

2. Não obstam, pois, êsses dispositivos, o cumprimento de contrato algum de natureza privada; todavia, vigentes em 1959 e 1960, dominam a elaboração das declarações e os recolhimentos dêstes exercícios financeiros, por força da condição de normas vinculadas à execução orçamentária, e na conformidade do acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Petição em Mandado de Segurança número 2.764, a propósito da Lei número 154, de 25 de novembro de 1947, em relação ao exercício de 1948:

“Impôsto de renda. A declaração de rendimentos há de ser feita no comêço do ano financeiro a que se prende — Servem de base à mesma os rendimentos do ano civil anterior — regulado, o assunto, pelo direito positivo vigente à época fixada para a declaração de rendimentos, pela lei contemporânea da declaração de rendimentos. — *Diário da Justiça* — Apenso ao n.º 164, de 17 de julho de 1956, página 1.066”.

3. Assim, as pessoas jurídicas domiciliadas no país, obrigadas não estarão, necessariamente, a reduzir as participações contratuais das entidades do exterior; contudo, ultrapassadas aquelas percentagens de deduções autorizadas pela lei fiscal, os excessos terão de ser submetidos à incidência das taxas do art. 44, que couberem, em virtude do previsto no art. 37, do Regulamento.

4. A parte final do texto focalizado (art. 18) alude a *produções e não a produtores*. O limite registrado é o de doze superproduções, que certamente não per-

derão essa categoria quando, lançadas, no decurso de um ano, forem, ainda, rodadas nos subsequentes, para cada um dos quais, independentemente dêste fato, outras tantas poderão ser reconhecidas.

5. Os lucros domiciliados no estrangeiro estão arbitrados em 30% das participações de 70 ou 80% na receita provocada pelas películas cinematográficas. Por êsse cálculo da matéria imponible dentro do sistema de retenção na fonte, consideram-se despesas totais, das pessoas do exterior, 70% do montante das mencionadas participações.

6. A conta, então, dêstes 70%, correm, para os efeitos do impôsto de renda, tôdas as despesas de produção, distribuição e etc., onde quer que se realizem, e mais as enunciadas no artigo 18, § 1.º, da Lei número 3.470, de 1958, as quais, por isso mesmo, não podem ser debitadas à firma ou sociedade estabelecida no Brasil (art. 37, § 10 — Decreto número 47.373-59); estão compreendidas na margem de 70% das participações, concedida para as despesas globais dos produtores, distribuidores ou intermediários estrangeiros, eis que apenas 30% sofrem o gravame, como lucros.

7. O crédito, pagamento, emprêgo, entrega ou remessa, a pessoas do exterior, de quantias superiores aos lucros arbitrados na forma regulamentar, seja em função de percentagens diferentes das estipuladas ou da falta de desconto dos gastos relacionados no art. 18, § 1.º, da Lei n.º 3.470-58, implicará, para a soma excedente e na proporção legal prevista, ônus idêntico ao dos lucros arbitrados, nos precisos têrmos do art. 97, § 3.º, do Decreto n.º 47.373, de 1959, com a final advertência, onde está condicionada a incidência, pura e simples, sobre os 30% de arbitramento, à observância do § 10 do art. 37.